

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: cnnxo7ww SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/05/2022 Projeto de decreto legislativo nº 3/2022 Protocolo nº 5357/2022 Processo nº 961/2022</p> | |
| <p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p> | | |

Susta os efeitos da Ata da décima terceira sessão regulatória da diretoria Executiva colegiada da AGER/MT, publicado no Diário Oficial do Estado - IOMAT nº 28.237, que concedeu o reajuste de 78,02% sobre o valor da tarifa vigente no Contrato de Concessão nº 001/2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos constantes na Ata da décima terceira sessão regulatória da diretoria Executiva colegiada da AGER/MT, publicado no Diário Oficial do Estado - IOMAT nº 28.237, que concedeu o reajuste de 78,02% sobre o valor da tarifa vigente no Contrato de Concessão nº 001/2006.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal dispõe que *"todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente"*.

A Constituição do Estado de Mato Grosso determina em seu Art. 9º que *"São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

A Constituição Estadual confere ao Poder Legislativo papel de destaque na atividade de fiscalização do Poder Executivo. O Art. 26 prevê a competência da Assembleia Legislativa para "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa" (inciso VI), "julgar, anualmente, as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo" (inciso VII), "fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta" (inciso VIII), Para tanto, a Assembleia Legislativa pode convocar autoridades



subordinadas ao Governador do Estado, inclusive Secretários de Estado (inciso I), e - titulares dos órgãos da Administração Pública indireta (inciso V) para prestarem informações (Artigo 27), bem como encaminhar-lhes pedidos de informação por escrito (Artigo 28).

Como as agências reguladoras, na arquitetura constitucional brasileira, integram o Poder Executivo, os mesmos mecanismos de fiscalização legislativos a elas se aplicam.

Neste contexto, o presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos do Ata da décima terceira sessão regulatória da diretoria Executiva colegiada da AGER/MT, publicado no Diário Oficial do Estado - IOMAT nº 28.237, que concedeu o reajuste tarifário no importe de 78,02% sobre o valor da tarifa vigente (R\$ 4,10 - de junho de 2020) e a tarifa de R\$ 7,30 (sete reais e trinta centavos), relativos ao processo físico nº 548048/2021, visto que tal reajuste mostra-se desarrazoado e desproporcional à luz dos princípios que regem a administração pública, como também do dever do estado de promover a defesa do consumidor (Art. 5, XXXII da CF), e ao direito social ao transporte (Art. 6 da CF),.

Neste diapasão à possível afronta ao Princípio da Supremacia do interesse público em que os serviços devem atender as necessidades da coletividade, devendo haver um controle rígido sobre a correta, devendo as tarifas serem cobradas preservando o equilíbrio entre a menor tarifa possível e a justa remuneração na prestação do serviço, o que visivelmente não ocorreu dado absurdo reajuste aplicado, levando-se em conta ainda o subsídio estatal.

Isso por que, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (IBGE), aponta que do último reajuste autorizado pela AGER-MT em junho de 2020, até o último índice divulgado (março/2022) houve uma variação aproximada de 20,05%, razão pela qual não se justifica o ajuste da tarifa para R\$7,30 (sete reais e trinta centavos), ainda mais se considerarmos o subsídio de R\$2,35 (dois reais e trinta e cinco centavos), tendo ainda o usuário que arcar com absurdo aumento da tarifa para R\$4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos), valor este já acima da média cobrada em regiões metropolitanas de outros estados, cujas distâncias percorridas são muito maiores que entre Cuiabá e Várzea Grande, divididas pelo Rio Cuiabá.

Ademais, importante registrar que a exorbitante majoração nos valores tarifários de transporte intermunicipal de passageiros entre Cuiabá e Várzea Grande, e ocorre há 06 (seis meses) antes do término do prazo máximo de 16 anos previstos no Contrato de Concessão n. 001/2006 firmado junto à União Transportes e Turismo LTDA, concessão esta que não cabe mais renovação.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos demais Deputados e Deputada para a aprovação da presente propositura, nos termos que o fundamenta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Maio de 2022

Lúdio Cabral
Deputado Estadual